

Artigo 72 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e bem assim as ocorrências verificadas com relação ao prédio que possam afetar o seu valor locativo ou a incidência do imposto (art. 6.º, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — As aquisições deverão ser comunicadas, pelos adquirentes, dentro de 30 (trinta) dias, contados de data da transcrição do título no Registro de Imóveis, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas (art. 7.º, § 1.º, Decr. n. 948-47).

§ 2.º — Deverá ser promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal (art. 7.º, § 2.º, Decr. 948-47).

Artigo 73 — Decorridos os prazos estabelecidos pelos artigos 70, § 1.º, e 129, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, será lançado, na forma prevista no artigo 80, o imposto sobre o prédio sonegado (art. 7.º, Decr.-Lei 378-46; art. 9.º, Decr. 948-47).

Parágrafo único — Consideram-se sonegados a inscrição os prédios cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos (art. 9.º, § único, Decr. 948-47).

LANÇAMENTO

Artigo 74 — O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida (art. 8.º, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente-vendedor ou no do comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento (art. 8.º, § 1.º, Decr.-Lei 378-46).

§ 2.º — O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário (art. 8.º, § 2.º, Decr.-Lei 378-46).

§ 3.º — Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo serem lançados isoladamente os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma (art. 8.º, § 3.º, Decr.-Lei 378-46).

Art. 75 — Os lançamentos do imposto predial serão revistos anualmente, durante todo o ano, e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes (art. 1.º, § 1.º, Ato 1.327, de 5/1/1938).

Parágrafo único — Os impostos relativos a prédios cuja construção haja sido concluída no decorrer do exercício serão lançados para o ano em curso, mediante lançamento especial, em aditamento, realizado a qualquer época do ano (art. 1.º, § 2.º, Ato 1.327-38).

Art. 76 — Os lançamentos serão feitos incluindo uma majoração de 10% (dez por cento), a qual será abonada aos contribuintes que satisficam os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos no artigo 95 (art. 14, Decr.-Lei 378-46).

Art. 77 — Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto da incidência do imposto serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação (art. 10, Decr.-Lei 378-46).

Art. 78 — A partir de 1950, os prédios terrenos ou assobrados, e os parcialmente executados nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n. 41, de 3 de agosto de 1949, na avenida Ipiranga, que não hajam alcançado a altura fixada pelo artigo 3.º do citado Decreto-Lei, sofrerão uma majoração de 20% (vinte por cento) no valor do respectivo imposto predial (art. 7.º, Decr.-Lei 41, de 3/8/1949).

Parágrafo único — A majoração subsistirá enquanto não for completada ou construída edificação com a altura mínima fixada pelo artigo 3.º do citado Decreto-Lei (art. 7.º § único, Decr.-Lei 41/49).

Art. 79 — As habitações coletivas, comumente denominadas cortiços, estão sujeitas a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo imposto, sem prejuízo de outras sanções legais (art. 11, Decr.-Lei 378-46).

Art. 80 — O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição predial (artigo 73) será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento) (art. 9.º, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de "proprietário ignorado" (art. 9.º, § único, Decr.-Lei 378-46).

§ 2.º — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição (art. 11, § 1.º, Decr. 948-47).

Art. 81 — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos (art. 12, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem (art. 14, § 1.º, Decr. 948-47).

§ 2.º — Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição predial, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, em consequência de objeto sujeito ao imposto, o lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado (art. 14, § 2.º, Decr. 948-47).

§ 3.º — As retificações decorrentes de falhas de lançamento serão feitas mediante fichas de extorção ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para a regularização desta. A retificação será reproduzida no verso do aviso-recebo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso (art. 14, § 3.º, Decr. 948-47).

§ 4.º — Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído (art. 14, § 4.º, Decr.-Lei 948-47).

§ 5.º — Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado (art. 12, § único, Decr.-Lei 378-46).

Art. 82 — Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço registrado, ou de publicação na imprensa oficial, em relação disseminalada (art. 13, Decr.-Lei 378-46).

Art. 83 — Os proprietários e mais responsáveis por impostos sobre imóveis poderão registrar, livre de despesa, na Divisão do Cadastro Fiscal do Departamento da Receita, os seus novos endereços, que valerão para a entrega domiciliar dos avisos a partir do exercício seguinte (art. 2.º, § 2.º, Ato 1.327-38).

Art. 84 — As comunicações de lançamentos, sejam as

realizadas por aviso direto, sejam as publicadas na imprensa, serão feitas durante os meses de abril a agosto (art. 1.º, Lei 3.771, de 18/6/1949).

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 85 — Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexatidões (art. 16, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionam com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte, e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários (art. 17, parágrafo 1.º, Decreto 948-47).

§ 2.º — As reclamações só serão conhecidas quando acompanhadas da prova ou indicação do número da inscrição de que trata o artigo 69 (art. 16, parágrafo único, Decreto-Lei 378-46).

Artigo 86 — O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior (art. 17, Decreto-Lei 378-46).

Artigo 87 — Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajustados, caberá sempre recurso ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas (art. 6.º, Decreto 873, de 24-6-1946).

Artigo 88 — O prazo para recurso será de dois meses, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte (art. 7.º, letra "a", e parágrafo 2.º, Decreto 873-46).

Artigo 89 — Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Conselho, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo Ato Municipal n. 996, de 1936, e em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido (art. 8.º, Decreto 873-46).

§ 1.º — A petição deverá ser entregue ao Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciando, a seguir, a anexação do processo em que se encontrar a decisão recorrida, bem como a sua remessa à Secretaria do Conselho (art. 8.º, parágrafo 1.º, Decr. 873-46).

§ 2.º — O recurso, logo que dê entrada na Secretaria do Conselho, será devidamente registrado e remetido à autoridade prolatora da decisão recorrida, que prestará as informações e esclarecimentos necessários à sua solução (art. 8.º, parágrafo 2.º, Decr. 873-46).

Artigo 90 — Os recorrentes poderão pedir uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reconsideração da decisão do Conselho (art. 9.º, Decr. 873-46).

Artigo 91 — Das decisões em que for vencida a Fazenda Municipal serão notificados:

a) — o Diretor do Departamento da Receita dentro de 10 (dez) dias, mediante a remessa do respectivo processo, cabendo àquela autoridade o prazo de 10 (dez) dias para devolução do processo ou interposição de recurso, caso em que terá mais 20 (vinte) dias para justificá-lo;

b) — dentro de igual prazo, o Diretor do Departamento Jurídico, no caso de não ter o Diretor do Departamento da Receita interposto recurso, procedendo-se então na forma da alínea anterior (art. 11, Decr. 873-46; art. 1.º, Decr. 959, de 13-3-1947).

§ 1.º — Quando a decisão desfavorável à Fazenda Municipal tenha sido tomada por votos em número igual ou inferior a quatro, o recurso será "ex-officio", ouvindo-se a respeito o Diretor do Departamento da Receita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se (art. 11, parágrafo 1.º, Decr. 873-46; art. 1.º, Decr. 959-47).

§ 2.º — Os Diretores poderão delegar, sob sua responsabilidade, a atribuição de justificar os recursos (art. 11, parágrafo 2.º, Decr. 873-46).

§ 3.º — Os recursos previstos neste artigo serão interpostos para o Secretário das Finanças, que decidirá em última instância (art. 11, parágrafo 3.º, Decr. 873-46).

Artigo 92 — Salvo as hipóteses do artigo anterior, as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, ou em pedido de reconsideração, encerram definitivamente a instância administrativa (art. 12, Decr. 873-46).

Artigo 93 — O Conselho não tomará conhecimento dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 88 e 90 (art. 13, Decr. 873-46).

Artigo 94 — As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo (art. 18, Decr.-Lei 378-46; art. 10, Decr. 873-46).

Parágrafo único — No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que porventura tiver direito, mediante simples recibo (art. 19, parágrafo único, Decr. 948-47).

ARRECADAÇÃO

Art. 95 — O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais (art. 19, Decr.-Lei 378-46).

§ 1.º — O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento (art. 20, § 1.º, Decr. 948-47).

§ 2.º — O pagamento da segunda prestação deverá ser feito dentro dos noventa dias seguintes ao vencimento da primeira prestação, não podendo, entretanto, tal prazo ultrapassar a 31 de dezembro (art. 20, § 2.º, Decr. 948-47).

Art. 96 — Quinze dias após o vencimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e das custas judiciais acaso vencidas (art. 20, Decr.-Lei 378-46; art. 21, Decr. 948-47).

Art. 97 — Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento do imposto se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento (art. 7.º, Ato 1.327-38).

Parágrafo único — Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias à celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto relativo a todo o exercício (art. 7.º, § único, Ato 1.327-38).

Art. 98 — É facultado aos contribuintes pagar quaisquer tributos lançados, por meio de cheques emitidos ou endossados em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários ou caixas econômicas federais ou estaduais e pagáveis na praça da Capital de São Paulo (art. 1.º, Decreto 993, de 1/7/1947).

Art. 99 — Os cheques devem ser acompanhados dos avisos de lançamento da Prefeitura e podem ser remetidos pelo correio, sob registro, ou entregues nos "guichets" da Tesouraria ou depositados em urnas especiais, que serão postas à disposição dos contribuintes pela Divisão de Arrecadação do Departamento do Tesouro, da Secretaria das Finanças (art. 2.º, Decr. 993/47).

§ 1.º — Os recibos emitidos nas condições deste artigo deverão conter uma anotação indicativa da forma de pagamento, esclarecendo o nome do estabelecimento sobre o qual o cheque foi sacado, bem como o número e a data do cheque (art. 2.º, § 1.º, Decr. 993/47).

§ 2.º — No caso de cheques entregues nos "guichets" da Tesouraria, serão desde logo entregues aos contribuintes os recibos dos tributos pagos, com as anotações constantes do § 1.º (art. 2.º, § 2.º, Decr. 993/47).

§ 3.º — No caso de cheques remetidos por via postal ou depositados em urnas especiais, os recibos poderão ser remetidos aos contribuintes por via postal (art. 2.º, § 3.º, Decr. 993/47).

§ 4.º — Os recibos emitidos só produzirão seus regulares efeitos de quitação ao contribuinte após o pagamento do cheque correspondente (art. 2.º, § 4.º, Decr. 993/47).

Artigo 100 — Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao do débito por ocasião do pagamento e aqueles a que falem os requisitos legais ou regulamentares (art. 3.º, Decr. 993/47).

Artigo 101 — Os bônus rotativos cuja emissão foi autorizada pela Lei n. 3.665, de 17 de setembro de 1947, serão recebidos pela Prefeitura Municipal, a partir do seu vencimento, pelo seu valor nominal, em pagamento de impostos e taxas municipais, aquisição de selos, quaisquer dívidas ativas do Município, de outras séries de bônus, subscrição de apólices, fianças, cauções e depósitos (art. 4.º, Lei 3.665, de 17-9-1947).

ISENÇÕES

Artigo 102 — Fica isento do imposto predial, pelo prazo de 15 (quinze) anos, um único imóvel adquirido ou que venha a ser adquirido por jornalista profissional para sua própria residência (art. 1.º, Lei 3.741, de 17-1-1949).

Artigo 103 — Para gozar do favor fiscal concedido pelo artigo anterior, deverá o interessado requerê-lo ao Executivo que decidirá, ouvindo a repartição competente, no prazo máximo de 60 dias (art. 2.º, Lei 3.741/49).

§ 1.º — Juntamente com o pedido de isenção exibirá o interessado prova de que (art. 2.º, § 1.º, Lei 3.741/49):

- a) — não possui outro imóvel, mediante declaração expressa do interessado, com firma reconhecida, sob as penas da lei (art. 1.º, Lei 3.766, de 8-6-1949);
- b) — reside efetivamente no imóvel objeto da isenção pedida, mediante atestado da autoridade policial do distrito, ou subdistrito da respectiva situação (art. 2.º, § 1.º, "b", Lei 3.741/49);
- c) — é jornalista profissional, devidamente registrado na repartição competente do Ministério do Trabalho, ou na que suas vezes fizer, conforme certidão da qual deverá constar, ainda, que o registro está em vigor (art. 2.º, § 1.º, "c", Lei 3.741/49);
- d) — exerce efetivamente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora ou certidão da instituição competente sendo aposentado (art. 2.º, § 1.º, "d", Lei 3.741/49);
- e) — título de propriedade do imóvel (art. 2.º, § 1.º, "e", Lei 3.741/49);
- f) — estar quito com o imposto sindical, mediante atestado fornecido pelo sindicato da respectiva categoria, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição (art. 2.º, Lei 3.766/49).

§ 2.º — Anualmente, e sob pena da cessação do favor, renovará o beneficiário até 31 de janeiro as provas referidas nas alíneas "b", "c" e "d", do parágrafo anterior, salvo quanto à última, se estiver aposentado, bem como instruirá o requerimento com certidão negativa de alienação, fornecida pelo Registro de Imóveis da Circunscrição competente (art. 2.º, § 2.º, Lei 3.741/49).

§ 3.º — Na hipótese de verificada a falsidade da declaração prevista na letra "a" do parágrafo 1.º deste artigo, o interessado, além das responsabilidades criminais, ficará sujeito ao recolhimento, em dobro, dos impostos devidos (art. 3.º, Lei 3.766/49).

Art. 104 — Para os efeitos do artigo 102, equiparam-se às aquisições definitivas os compromissos de compra em que a posse e o uso do imóvel sejam, pelo contrato, transferidos ao compromissário comprador e a este incumba a obrigação de solver o respectivo imposto (art. 3.º, Lei 3.741-49).

Art. 105 — A isenção referida no artigo 102 cessará, automaticamente, desde que o beneficiário adquira, dentro ou fora do Município, outro imóvel (art. 4.º, Lei 3.741-49).

Art. 106 — Fica o beneficiário obrigado a comunicar à Prefeitura no prazo máximo de 10 dias, qualquer fato ou circunstância que importe na perda do benefício, sob pena de ser considerado em mora desde a data da ocorrência, para o fim de pagar o imposto devido com os acréscimos legais e sofrer a cobrança executiva se necessário (art. 5.º, Lei 3.741-49).

Art. 107 — Verificada a qualquer tempo a existência de fraude ou inexatidão nas declarações do interessado, será promovida nas condições do artigo anterior a cobrança imediata do imposto devido (art. 6.º, Lei 3.741-49).

Art. 108 — O adquirente de imóvel nas condições dos artigos 102 e 103 isento do imposto fica obrigado a comunicar a aquisição à Prefeitura dentro do prazo máximo de 10 dias a contar da data da celebração da escritura ou contrato, sob sanções legais (art. 7.º, Lei 3.741-49).

Art. 109 — Os requerimentos e a documentação necessários à obtenção do benefício fiscal de que trata o artigo 102 são isentos de quaisquer emolumentos ou taxas municipais (art. 4.º, Lei 3.766-49).

Art. 110 — A Prefeitura manterá o cadastro atualizado das empresas ou órgãos a que se refere a letra "d" do 1.º do art. 103, a fim de ter elementos para fazer cumprir o que aí vem exigido (art. 9.º, Lei 3.741-49).

Parágrafo único — Não se incluirão no cadastro a que se refere este artigo as publicações cuja organização permita periódicas ou eventuais condições de subsistência aos que nelas exercem atividades (art. 5.º, Lei 3.766-49).

Art. 111 — É vedado o lançamento de impostos sobre templos de qualquer culto bem como às sedes de propriedade de qualquer instituição religiosa ou filosófica, regularmente constituída e de caráter não econômico (art. 1.º, Lei 3.731, de 3-1-1949).

Art. 112 — É vedado o lançamento do imposto predial sobre seminários, casas religiosas, escolas, residências paroquiais quando de propriedade das respectivas entidades religiosas de qualquer culto, bem como sobre conventos, desde que estes não tenham fins econômicos e que prestem serviços no Município (art. 2.º, Lei 3.731-49).

Art. 113 — O favor concedido pelos artigos 111 e 112 não dá direito a qualquer restituição de imposto já pago no todo ou em parte (art. 5.º, Lei 3.731-49).

Art. 114 — Poderão ficar isentos do imposto predial os prédios de residência própria de valor locativo anual até Cr\$ 1.800.00 (mil e oitocentos cruzeiros), inclusive (art. 14, Decreto-Lei 145, de 12-3-1942).

Parágrafo único — Essa isenção será sempre conce-